



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPREMO**

**Proc. n.º 18/2023-C - Recurso de Agravo**

**Recorrente:** Leia Boaventura

**Recorrido:** Rebeca Maria Binda Chitsumba

**Relator:** Adelino Manuel Muchanga

- I. O titular do direito de uso e aproveitamento de terra (DUAT), pode, ao abrigo do artigo 13, n.º 1, al. a), do Regulamento da Lei de Terras, *defender-se contra qualquer intrusão de uma segunda parte, nos termos da lei*, recorrendo aos meios de tutela que respeitam ao direito de fundo (tutela petitória), designadamente, as acções de revindicação, acções de simples apreciação, acções de demarcação, acções confessórias, acções de condenação e respectivas acções executivas; porque o DUAT, como direito real de gozo, de natureza *sui generis*, confere, igualmente, posse sobre a terra e benfeitorias nela implantadas, o seu titular pode recorrer às acções possessórias, quer sejam de prevenção, de manutenção ou de restituição, nos termos previstos nos artigos 1276.º e seguintes, do Código Civil; o titular do DUAT pode, também, fazer uso da acção de entrega judicial, nos termos dos artigos 1044.º e seguintes, do Código de Processo Civil, dos embargos de terceiro (artigos 1285.º do CC e 1037.º e ss do C.P. Civil) ou da providência cautelar de restituição provisória de posse (artigos 1279.º do CC e 393.º e ss do C.P. Civil).
- II. Tendo em conta o disposto no artigo 27 da Lei n.º 19/97, de 01 de Outubro (Lei de Terras) e no artigo 32 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, (Regulamento da Lei de Terras) o decurso do prazo de autorização provisória não implica, *ipso facto*, a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra, porque há necessidade de um acto de revogação pela entidade concedente, promovida pelos Serviços de Cadastro, uma vez provado o incumprimento do plano de exploração.

**Acórdão:**

Acordam, em conferência, na 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo:

**Rebeca Maria Binda Chitsumba**, natural da Beira, residente na Cidade de Maputo, no Bairro do Alto-Maé, na Av. Josina Machel, n.º 1200, 3.º andar, submeteu e fez seguir uma acção declarativa de condenação, com processo sumário, contra **Leia Boaventura**, residente na Cidade de Maputo, Bairro da Sommerchield, Rua Francisco Vanombe, n.º 7,

1.º Andar, Flat Única, nos termos da petição inicial de fls. 02 a 04, louvando-se, em suma, dos seguintes fundamentos:

- Ser a A. titular do Direito de Uso e Aproveitamento de Terra (DUAT), sobre a parcela de terra n.º 108, com uma área de 25 hectares, localizada no Distrito de Marracuene, Bairro de Zintava, Posto Administrativo de Marracuene, na Província de Maputo, conforme consta do título emitido a favor de Milton Jossias, que lhe conferiu poderes sobre tal direito;
- Tendo lhe sido reconhecida a titularidade do DUAT sobre a parcela, a A. requereu e foi-lhe concedida a Licença n.º 21/SDM/15, para a construção de um condomínio, uma vez aprovado o seu Projecto n.º 06/SDPI/2015, com validade até 12 de Fevereiro de 2017;
- Em 2011, a R. invadiu e ocupou uma parte da parcela, sem a permissão da A., construiu uma casinha e colocou seus empregados, facto que está a causar prejuízos enormes para a A., que é titular do DUAT e pretende implementar o seu Projecto;
- Para implementar o seu Projecto, é imprescindível que a R. se retire da referida parcela.

Terminou pedindo que seja reconhecida como titular do DUAT e a R. condenada a respeitar tal direito e, ainda, que esta seja ordenada a desocupar a parcela em questão, retirando da mesma a sua casinha e os seus empregados.

Arrolou como testemunhas o Secretário do Bairro, o Secretário da Célula, o Adjunto Secretário da Célula, o Secretário de Informação da Célula e o anterior Secretário do Bairro.

Juntou os documentos de fls. 10 a 12.

Devidamente citada, a R. contestou (fls. 17 a 37), arguindo excepções e impugnando, em suma, nos seguintes termos:

#### **Excepção de caducidade**

- A A. veio intentar uma acção declarativa de condenação, quando o pedido é próprio de uma acção especial de restituição de posse que, nos termos do artigo 1282.º do Código Civil (CC), caduca no prazo de um ano;

- A R. ocupa e usa a parcela em disputa há mais de 14 anos, de boa-fé; por isso, para obviar o insucesso da acção de restituição de posse, a A. intentou a presente acção de forma dissimulada;
- O direito de pedir a restituição de posse ou equivalente caducou.

### **Excepção de ilegitimidade**

- A A. juntou um título provisório de uso e aproveitamento de terra relativo à autorização n.º 487, passado a favor de Milton Jossias, juntando para tanto uma procuração a seu favor;
- O DUAT nunca foi transmitido à A. e a procuração não é um título translativo do tal direito;
- A transmissão do DUAT, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro (Lei de Terras) e do artigo 15 do Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro (Regulamento da Lei de Terras), só pode ser feita por escritura pública que tenha por objecto a alienação de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes na parcela, mediante autorização da entidade competente, sendo tal transmissão averbada no respectivo título; não foram juntos documentos que provam o cumprimento dos comandos legais citados;
- A acção só poderia ter sido proposta pelo titular do DAUT, o Sr Milton Jossias, sendo, por isso, a A. parte ilegítima.

### **Impugnação**

- O título provisório de uso e aproveitamento de terra junto à petição inicial caducou desde 13 de Novembro de 2006, isto é, há 9 anos;
- O Sr. Milton Jossias e a A. nunca usaram o terreno em questão;
- A lei determina a revogação da autorização provisória por incumprimento do plano de exploração sem motivos justificados;
- Passam 9 anos sobre a caducidade do título e pode ter havido revogação do DUAT, já que o Sr Milton nunca apresentou a prova da renovação da autorização provisória ou título definitivo;
- A Lei de Terras confere o DUAT a alguém que tenha se instalado num terreno e esteja a trabalhar nele, sem antes obter alguma autorização das autoridades e estruturas comunitárias ou do Estado, por mais de (10) dez anos, desde que tal ocupação tenha sido de boa-fé, como é o caso da R.

Terminou pedindo que a contestação fosse considerada procedente e que fosse reconhecido o seu DUAT, por ocupação de boa-fé há mais de 10 anos.

Não juntou documentos.

A A. respondeu à contestação, conforme consta de fls. 42 a 49, mantendo a posição tomada na petição inicial, e juntou documentos de fls. 50 a 51.

Realizada a audiência preliminar, não houve acordo, como resulta das actas de fls. 58 a 59 e 61 a 68.

Na sequência, foi proferido o despacho saneador-sentença (fls. 83 a 99), que julgou procedente a acção e declarou a A. como legítima titular do DUAT sobre a parcela de terra em disputa, com a área de 25 hectares, sita na Província de Maputo, no Bairro Zintava, Distrito de Marracuene; foi, ainda, a R. condenada a reconhecer e respeitar o direito da A., a destruir a casa construída e desocupar a parcela, bem como no pagamento de multa e indemnização, no valor de 50.000,00MT (cinquenta mil Meticais) e 500.000,00MT (Quinhentos mil Meticais), respectivamente.

Entendeu o tribunal de primeira instância que a acção não era de restituição de posse, mas de condenação no reconhecimento do DUAT e consequente ordem de desocupação do espaço e destruição de benfeitorias, pedidos cumuláveis nos termos do artigo 470.<sup>º</sup> do C.P. Civil. O tribunal de primeira instância também considerou que a A. era parte legítima, ao abrigo do artigo 26.<sup>º</sup> do C. P. Civil, porque tinha interesse em demandar e podia agir com base na procuração que lhe foi concedida. Por último, quanto à alegação de caducidade do DUAT, o tribunal de primeira instância foi do entendimento de que ela não opera automaticamente, carecendo dum acto de revogação pela entidade competente.

Sobre à matéria de facto, o tribunal considerou não ter ficado provado que a R. ocupava o espaço em disputa há mais de 10 anos.

Notificada da decisão e com ela inconformada, a R. interpôs recurso de apelação (fls. 107), que foi admitido (fls. 112), com efeito suspensivo, subida imediata e nos próprios autos.

Em sede de alegações (fls. 120 a 146), a recorrente requereu que fossem julgadas procedentes as excepções de caducidade e de ilegitimidade, anulando-se a decisão, por violação dos requisitos legais, advogando que:

- o despacho saneador-sentença proferido pelo tribunal está ferido de nulidade, porquanto apreciou e decidiu sobre o fundo da causa, reconhecendo o DUAT da apelada, antes de ter elementos necessários para a decisão da causa, como é o facto de ter decidido sem reunir os documentos comprovativos da alegada transmissão do DUAT, bem como do Título de Uso e Aproveitamento de Terra;
- o Tribunal não atendeu ao pedido formulado pela R., de realização de diligências de prova essenciais para a descoberta da verdade, pelo facto do Título Provisório ter caducado há mais de nove anos;
- o Tribunal *a quo* julgou improcedentes as excepções invocadas pela R., tais como a de caducidade e ilegitimidade da A., sem apresentar fundamentos para a decisão formada;
- apenas o legítimo titular do DUAT pode efectuar o pedido de reconhecimento do direito, porque a ser o mandatário, o efeito útil do reconhecimento jamais se repercutiria na esfera jurídica de quem não é titular do direito;
- a transmissão do DUAT para prédios rústicos não é automática e ocorre quando realizada por escritura pública, e tenha por objecto a transmissão de infraestruturas, construções e por autorização da entidade competente;
- com a condenação da apelante ao pagamento de indemnização a favor da apelada, o tribunal violou o princípio do contraditório na medida em que o pedido foi deduzido em resposta à contestação e a apelante não teve oportunidade de se defender.

A apelada contra-alegou nos termos constantes de fls. 151 a 162, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Regularmente tramitados os autos, foi proferido o acórdão constante de fls. 213 a 222 verso, pela secção de recurso do Tribunal Judicial da Província de Maputo (TJP de Maputo), que declarou parcialmente nula a decisão da 1<sup>a</sup> instância, na parte relativa à condenação da apelante como litigante de má-fé, por contradição entre os fundamentos e a decisão, nesta componente.

A apelante, no mesmo acórdão, pelos fundamentos esgrimidos pelo próprio TJP de Maputo, foi condenada no pagamento de 50.000,00MT (cinquenta mil Meticais) de multa e 50.000,00MT (Cinquenta mil Meticais) de indemnização a favor da apelada, a título de litigante de má-fé.

O TJP de Maputo considerou que a acção era própria e que não poderia ter sido intentada acção de restituição de posse porque não estava em causa a titularidade do direito, já que o DUAT foi atribuído ao mandante da apelada.

Quanto à caducidade do DUAT, o TJP de Maputo entendeu que, terminado o prazo da autorização provisória e ao abrigo dos artigos 25, 26 e 27 da Lei de Terras, pode haver lugar à revogação, por incumprimento do plano de exploração, o que no presente caso não ocorreu; por último, considerou que era lícito que a apelada agisse em nome de outrem, usando a procuraçāo irrevogável junta aos autos.

Foi desta decisão que a apelante, não conformada, interpôs recurso para o Tribunal Supremo (fls. 229), que foi admitido como sendo de agravo na segunda instância, a subir imediatamente nos próprios autos, com efeito suspensivo (fls. 234 e 241).

Em sede de alegações de recurso (fls. 252 a 269), a apelante veio pedir a anulação do acórdão recorrido por violação de requisitos legais, devendo ser julgadas procedentes as excepções de caducidade e de ilegitimidade, absolvendo-se a apelante do pedido e da instância.

Naquelas alegações, a título de conclusões, referiu que:

- sendo o DUAT um direito assente na posse, o acórdão devia ter dado provimento ao recurso, visto que do acórdão recorrido não consta qualquer fundamento válido que demonstre que o pedido essencial da apelada é a restituição da posse, por ter abandonado a parcela da terra em causa, razão pela qual deveria ter procedido a excepção de caducidade, por violação do prazo legal;
- está demonstrado que a questão da titularidade do direito é também objecto da lide, onde a apelada pede o reconhecimento do seu DUAT e a apelante invoca o seu próprio DUAT assente na ocupação por boa-fé;
- o Tribunal não pode ter dado razão a apelada sem ter atendido a questões essenciais de facto e de direito, bem como diligências de prova essenciais para a descoberta da verdade material requeridas pela apelante;
- o Tribunal *a quo* considerou que o título de uso e aproveitamento de terra datado de 2001 e emitido a favor de Milton Jossias é válido, mas ignorou algumas diligências de prova essenciais, tal como o prazo de validade do título;
- a apelada e o Milton Jossias não usaram a terra durante os mais de dez anos que a apelante ocupou, fazendo o alegado direito se extinguir por renúncia tácita;

- o Tribunal *a quo* julgou improcedente a exceção de ilegitimidade arguida pela apelante, alegando ser lícito qua a apelada possa agir em nome próprio e do seu representado Milton Jossias em defesa dos interesses da parcela, em face da procuraçāo que tem carácter irrevogável, reconhecendo assim que a apelada tem o DUAT, quando a procuraçāo tem regras de representação que permitem a sua revogação;
- o Tribunal *a quo* manteve a condenaçāo por alegada litigância de má-fé por entender que a apelante devia prescindir dos seus direitos sustentados por ocupação de boa-fé por mais de dez anos, nos termos da lei e aceitar o título de uso e aproveitamento provisório que a apelada apresentou, passada a favor de Milton Jossias e que, à data da acção, encontrava-se caducada;
- o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a matéria de fundo devidamente invocada pela apelante, o que torna o acórdāo recorrido nulo, nos termos da alínea d), do artigo 668.<sup>º</sup> do C.P.Civil

Terminou pedindo a procedência do recurso.

A recorrida contra-alegou, conforme consta de fls. 181 a 189, pugnando pela improcedência do agravo interposto, mantendo-se nos precisos termos a decisão recorrida.

### **Corridos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.**

Tendo em conta o objecto do recurso, delimitado pelas conclusões das alegações, a questão fundamental a resolver consiste em saber se andou bem o Tribunal *a quo* ao não dar provimento às exceções arguidas pela recorrente e ao não lhe reconhecer o DUAT e, ainda, se colhe o fundamento para a condenaçāo por litigância de má-fé. Em concreto, urge decidir se:

- I) o que está em causa é a restituição da posse e, por isso, o direito invocado caducou, pelo decurso do prazo fixado no artigo 1282.<sup>º</sup> do Código Civil;
- II) a recorrente é titular do DUAT, adquirido por ocupação de boa-fé, que prevalece sobre o DUAT da recorrida;
- III) a autorização provisória do DUAT, que serve de base ao pedido, caducou por decurso do prazo de 5 anos, fixado no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 25 da Lei n.<sup>º</sup> 19/97, de 1 de Outubro (Lei de Terras);

- IV) a recorrida é parte ilegítima, por estar a agir em nome de outrem, usando uma procuração.
- V) justifica-se a condenação da recorrente por litigância de má-fé.
- VI) o acórdão recorrido é nulo por omissão de pronúncia, ao abrigo do artigo 668º, al. d), do C.P. Civil.

Analisisados os factos e, de interesse para a causa, ficou provado que:

1. a favor da A., agora recorrida, foi passada uma procuração irrevogável por Milton Jossias, titular do direito de uso e aproveitamento de terra sobre a parcela n.º 108, com uma área de 25 hectares, localizada na Província de Maputo;
2. a referida procuração confere poderes à Autora para representar o mandante perante todas as entidades e dar continuidade ao processo de uso e aproveitamento do talhão em disputa, requerer, em seu nome (mandatária), licença de construção, efectuar registos e praticar todos os actos que se mostrarem necessários para o cumprimento do mandato;
3. o referido direito foi atribuído à Milton Jossias ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 12 da Lei n.º 19/97, de 01 de Outubro (Lei de Terras), facto comprovado por documentação exibida em tribunal e junta aos autos;
4. a A. pagou a indemnização devida aos camponeses que faziam machambas no espaço em litígio;
5. foi passada, em nome da Autora, uma licença de construção pelo Governo do Distrito de Marracuene, para que a mesma construísse um condomínio na referida parcela;
6. A R., agora recorrente, não possui qualquer prova documental da titularidade do direito de uso e aproveitamento de terra sobre espaço em disputa e alega que o ocupa de boa-fé há mais de 10 anos, tendo-lhe sido cedido pelo cidadão Jacinto Mabjaia, já falecido.

Analisemos:

## **I. Sobre o uso inadequado do meio processual**

As instâncias entenderam que, pelos pedidos licitamente cumulados na petição inicial, faz sentido que a acção seja considerada como declarativa de condenação, pois pedia-se que a recorrente fosse condenada a reconhecer o DUAT da recorrida e que, igualmente, fosse condenada a remover a casinha construída no local e a retirar os seus trabalhadores.

A recorrente alega que, no fundo, a recorrida pretendia a restituição de posse, mas de forma dissimulada intentou uma acção declarativa, para obviar obviar a caducidade da acção, porque já havia decorrido o prazo de um ano (prazo de caducidade da acção de restituição de posse, previsto no artigo 1282.º do CC).

### *Quid júris?*

O direito de uso e aproveitamento da terra é um direito real de gozo e, por isso mesmo, passível de tutela judicial.

Para determinar os meios de tutela judicial do DUAT, é fundamental que se determine a sua natureza jurídica.

Há quem entenda que o DUAT tem natureza híbrida, pois “*se apresenta como direito real quando se trata de o situar no âmbito das relações jurídicas entre particulares (...)*” e “*nas relações em que o Estado ou outros entes públicos (...) travam com o cidadão e quando estes agem nos termos do poder público, o DUAT apresenta feições de um direito regulado pelo direito público.*” (COMOANE, Paulo, *A natureza jurídica do direito de uso e aproveitamento da terra*, artigo apresentado por ocasião da Conferência Comemorativa dos 10 anos da Lei de Terras, p. 27)

Outros jurisconsultos entendem que, na sua essência, “*o uso e aproveitamento são realizados sempre em termos privados (...)*” (PINTO, Rui, *O Direito de Uso e Aproveitamento da Terra: Uma apresentação geral*, in Estudos Comemorativos dos 30 Anos da Cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e a Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, AAFDL, Lisboa, 2021, p. 989).

Assim, qualquer que seja a orientação, estando em causa a disputa entre particulares, a tutela será de direito privado.

E tais meios de tutela “*podem respeitar ao direito de fundo (tutela petitória) e à posse (tutela possessória).*” (PINTO, Rui, ob. cit., p. 989)

E comprehende-se que assim seja porque o DUAT, sendo um direito cujo conteúdo se reconduz ao uso e aproveitamento da terra, pertencente ao Estado, inclui a faculdade de implantar benfeitorias que ficam a ser propriedade do titular, bem como o uso da terra para dela retirar a utilidade que interesse ao titular. Não pode, assim, o DUAT ser confundido com mero direito de posse.

Destarte, os meios de tutela que respeitam ao direito de fundo incluem as acções de revindicação, acções de simples apreciação, acções de demarcação, acções confessórias, acções de condenação e respectivas acções executivas. É neste quadro que não se vê óbice a que, pretendendo o autor que o réu seja condenado a reconhecer o seu direito de uso e aproveitamento, intente a competente acção declarativa de condenação; ou seja, as acções possessórias não são os únicos meios de tutela judicial do DUAT.

Entretanto, porque o DUAT, repita-se, como direito real de gozo, na sua natureza *sui generis*, confere, igualmente, a posse sobre a terra e as benfeitorias eventualmente nela implantadas, o seu titular poderá recorrer às acções possessórias, quer sejam de prevenção, de manutenção ou de restituição, nos termos previstos nos artigos 1276.<sup>º</sup> e seguintes, do Código Civil; o titular pode também fazer uso da acção de posse ou entrega judicial, nos termos dos artigos 1044.<sup>º</sup> e seguintes, do Código de Processo Civil; também pode, na qualidade de possuidor, recorrer aos embargos de terceiro (artigos 1285.<sup>º</sup> do CC e 1037.<sup>º</sup> e ss do C.P. Civil) ou à providência cautelar de restituição provisória de posse (artigos 1279.<sup>º</sup> do CC e 393.<sup>º</sup> e ss do C.P. Civil).

No caso dos autos, a A., agora recorrida, optou pela acção declarativa de condenação, que se enquadra no leque das opções à sua disposição para a defesa do DUAT.

Efectivamente, se tivesse intentado a acção de restituição de posse, dir-se-ia que tal direito caducou por decurso do prazo estabelecido no artigo 1282.<sup>º</sup> do CC.

A A. pediu, em acção declarativa, que a R. fosse condenada a reconhecer o direito de uso e aproveitamento da terra sobre a parcela em disputa e que fosse, ainda, condenada a destruir a casinha implantada no espaço em disputa e a deixar o mesmo espaço livre de pessoas.

A recorrente não logra demonstrar em que medida aquele pedido, que corresponde à acção de condenação, viola alguma disposição legal. Aliás, a ordem de destruição de benfeitorias feitas, que não seria possível numa acção possessória, é apenas consequência do reconhecimento de que o espaço em disputa é titulado pela pessoa em cujo nome a A. agiu e que a Ré construiu em terreno alheio.

Na verdade, o artigo 13, n.<sup>º</sup> 1, al. a), do Regulamento da Lei de Terras, prevê que os titulares do DUAT têm o direito de “*defender-se contra qualquer intrusão de uma segunda parte, nos termos da lei.*” (sublinhado nosso). A remissão assim feita, de forma

genérica, para os *termos da lei*, sugere, precisamente, que o legislador não pretendeu restringir os meios de tutela às acções possessórias.

## **II. Sobre a alegação de titularidade do DUAT pela recorrente.**

A recorrente alega ser titular do DUAT sobre o espaço em disputa, adquirido nos termos da lei.

As formas de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra (DUAT) estão, taxativamente, previstas no artigo 12, da Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro – Lei de Terras.

Com efeito, a aquisição do DAUT pode resultar das seguintes formas:

*1- Ocupação por pessoas singulares e comunidades locais, segundo as normas e práticas costumeiras;*

*2- Ocupação por pessoas singulares nacionais que de boa fé estejam a usar a terra há pelo menos 10 anos e, por*

*3- Autorização do pedido apresentado por pessoas singulares e colectivas, na forma estabelecida pela Lei de Terras.*

Indo para os presentes autos e pelas provas produzidas e consideradas como assentes, o mandante da recorrida adquiriu o DUAT por meio de autorização de pedido apresentado junto dos competentes serviços, nos termos da alínea c) do artigo 12 da Lei de Terras.

A recorrente alega, no entanto, que adquiriu a mesma parcela por ocupação de boa-fé, por mais de 10 anos, facto que foi dado por não provado pelas instâncias.

Conforme consta da sentença da primeira instância (fls. 91), de entre os **factos não provados**, figura a pretensa ocupação e utilização da parcela, pela ré, agora recorrente, por mais de 10 anos. Na segunda instância, não foi tomada decisão diversa, mantendo-se tal facto como não provado, não podendo, nesta instância, tal matéria ser revisitada.

Ademais, nos termos do artigo 34, do Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Decreto n.º 66/98, de 8 de Dezembro, o processo relativo ao direito de uso e aproveitamento adquirido por ocupação de boa-fé deve conter o processo técnico relativo à demarcação e os documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 24 do referido Regulamento; a recorrente não apresentou nenhum desses documentos.

### **III. Sobre a caducidade do DUAT conferido ao mandante da recorrida**

A recorrente alega que o DUAT invocado pela recorrida caducou por decurso do prazo da autorização provisória, posição que não é corroborada pelas instâncias.

Quanto à caducidade da autorização provisória, dispõe o artigo 27 da Lei n.º 19/97, de 01 de Outubro (Lei de Terras), o seguinte: “*No término da autorização provisória, constatando-se o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados, pode a mesma ser revogada, sem direito a indemnização pelos investimentos não removíveis entretanto realizados*” . (sublinhado nosso).

O artigo 32 do Regulamento da Lei de Terras estabelece que “*No termo da autorização provisória, se se constatar o não cumprimento do plano de exploração sem motivos justificados (...) os Serviços de Cadastro promoverão a sua revogação*” . (sublinhado nosso)

Daquelas disposições resulta que o decurso do prazo de autorização provisória não implica, *ipso facto*, a extinção do direito de uso e aproveitamento da terra; o legislador, prevendo as hipóteses de incumprimento justificado do plano de exploração, faz depender a extinção do DUAT a um acto de revogação pela entidade concedente, promovida pelos Serviços de Cadastro.

Não constando dos autos qualquer acto de revogação da autorização provisória e não dispondo o tribunal de elementos para aquilatar se houve incumprimento do plano de exploração ou se, tendo havido tal incumprimento, o mesmo foi infundado, não há como declarar extinto o DUAT, como pretende a recorrente; até porque, a pendência da presente acção judicial pode ser motivo bastante para não emissão do DUAT definitivo.

A recorrente, quanto a este aspecto, argumenta que houve erro de julgamento sobre a matéria de facto. Esclarece-se que as instâncias definem, em definitivo, a matéria de facto tida por assente, não cabendo ao Tribunal Supremo sindicar eventual erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa, tal como dita o n.º 2 do artigo 722.º, aplicável ao agravo na segunda instância por força do n.º 2 do artigo 755.º, todos do C. P. Civil.

### **IV. Sobre a ilegitimidade da recorrida**

A recorrente questiona a legitimidade da recorrida, por esta agir ao abrigo duma procuração conferida por Milton Jossias.

Com efeito, a A., agora recorrida, nos presentes autos, age em representação de Milton Jossias, a quem foi atribuído o DUAT sobre o espaço em disputa.

Nos termos da procuração (fls. 10), o mandante Milton Jossias “*constitui sua bastante procuradora Rebeca Maria Binda Chitsumba (...) a quem, com a faculdade de subestabelecer, confere-lhe poderes necessários para lhe representar perante todas as autoridades (...) tratar e assinar e dar continuidade do processo de uso e aproveitamento da terra, do talhão situado em Michafutene, Posto Administrativo de Marracuene, Distrito de Marracuene, com a área de vinte e cinco hectares, parcela cento e oito, destinado a fins habitacionais, podendo requerer e assinar licença de construção, requerer o registo provisório (...) requerer e assinar todos os documentos relacionados com o talhão (...). Esta procuração é de forma irrevogável (...).*”

Ao abrigo daquele instrumento, designado procuração (artigo 262.º, n.º 2, do CC), à recorrida foram concedidos poderes para praticar os actos que cabiam no direito de uso e aproveitamento da parcela em disputa, em representação de Milton Jossias.

Os actos praticados pelo procurador (representante), produzem os seus efeitos na esfera jurídica do representado (artigo 258.º do CC).

O facto de a procuração ser irrevogável, sugere, na sua interpretação, que deve ser feita ao abrigo do artigo 236.º, n.º 1, do CC, que ela foi igualmente passada no interesse da mandatária, pois só com o acordo desta poderia ser revogada, tal como determina o n.º 2 do artigo 1170.º do CC.

Decorre do exposto que, tendo poderes de gestão conferidos por procuração passada, igualmente, no seu interesse, a recorrida podia demandar ou contradizer, o que lhe confere legitimidade nos termos do artigo 26.º do C.P. Civil.

É verdade que a procuração não é título translativo do DUAT, pois não consta como uma das formas de aquisição deste direito, previstas na Lei de Terra; porém, nada obsta que o titular do DUAT possa, por via da procuração, encarregar outrem para o representar.

E pode mesmo suceder que o mandatário, na sequência dos poderes conferidos na procuração, venha a ser transmissário do DUAT.

Basta imaginar a situação em a procuração confere poderes ao procurador para a gestão do talhão, nele implantar infraestruturas e aliená-las a si próprio (ou seja, fazer negócio consigo mesmo) e, por esta via, passar a ser proprietário daquelas infraestruturas; numa situação como a descrita, a transmissão de infraestruturas implica a transmissão do DUAT, ao abrigo do n.º 4 do artigo 16 de Lei de Terras.

Conclui-se, pois, que a recorrida é parte legítima, pelo critério do interesse em demandar e ser demanda, agindo em nome de Milton Jossias.

## V. Sobre a litigância de má fé

Na concretização do que se deva entender por má-fé, as várias situações, previstas no n.<sup>º</sup> 2 do artigo 456º do C.P. Civil, remetem-nos para uma actuação dolosa, ou seja, com conhecimento e intenção de que a lide é maléfica.

No caso dos autos, a decisão recorrida apoia-se na ideia de que: a recorrente está ciente da falta de título que lhe atribui o DUAT; que está ciente da falta de fundamento legal para o seu pedido; que a ocupação de boa-fé não pode sobrepor-se à autorização atribuída a Milton Jossias, em nome de quem a recorrida actua.

A verdade é que a recorrente invoca a titularidade do DUAT por ocupação de boa-fé (embora as instâncias considerem não o ter provado) e a prevalência do seu direito sobre o da recorrente; invoca também a ilegitimidade e a caducidade por decurso do prazo de autorização provisória. Nas várias situações suscitadas pela recorrente, embora improcedentes, não se pode falar de uso imoral da lide, para tirar proveito ilícito, como se exigiria na actuação de má-fé. Portanto, assiste razão à recorrente quanto à falta de fundamentos legais para a sua condenação por litigância de má-fé.

## VI. Quando à omissão de pronúncia

A recorrente, nas conclusões das alegações, refere que o tribunal *a quo* “*não se pronunciou sobre a matéria de fundo devidamente invocada pela apelante, o que torna o Acórdão recorrido nulo, nos termos da alínea d), do artigo 668.º do C.P. Civil*”.

No acórdão sobre a apelação, a nulidade da omissão de pronúncia, prevista no artigo 668.º, n.<sup>º</sup> 1, al. d), primeira parte, reporta-se aos casos em que o tribunal não se pronuncia sobre as questões suscitadas pelo apelante nas conclusões das alegações, por estas constituir o objecto do recurso, nos termos do artigo 690.º, n.<sup>º</sup> 1, do C.P. Civil.

Nesta instância, a recorrente vem, simplesmente, afirmar que o tribunal recorrido “*não se pronunciou sobre a matéria de fundo devidamente invocada pela apelante*”, sem especificar em que termos.

De qualquer modo, analisando os autos, conclui-se que tal omissão de pronúncia não existiu.

Para começar, nas alegações de fls. 120 a 146, as questões que a apelante suscita são as seguintes:

- Nulidade do saneador-sentença, por violação de requisitos legais;
- Procedência da exceção de caducidade;
- Procedência da exceção de ilegitimidade;

Foi com base naquelas conclusões, considerando ainda as contra-alegações (nas quais se pedida a condenação da apelante por litigância de má-fé) que o tribunal recorrido, no julgamento da apelação, apontou para cinco questões a resolver: 1. Extemporaneidade da ação; 2. Dispensa de audição de testemunhas (questão relacionada com a invocada nulidade do saneador-sentença; 3. Caducidade da autorização provisória do DUAT; 4. Ilegitimidade da apelada para demandar em nome de Milton Jossias; 5. Litigância de má-fé.

Como se pode depreender, o tribunal *a quo* esgotou todas as questões constantes das conclusões das alegações da apelação, não se podendo, portanto, falar de omissão de pronúncia. A discordância da recorrente em relação aos fundamentos usados para a decisão recorrida não pode ser considerada como omissão de pronúncia.

### **Decisão:**

Termos em que julgam o recurso improcedente e, em consequência, confirmam o douto acórdão recorrido, com exceção da parte em que a recorrente é condenada por litigância de má-fé, que vai revogada.

Custas pela recorrente.

Maputo, 07 de Outubro de 2024

Assinado: Adelino Manuel Muchanga, Matilde Augusto Monjane Maltez de Almeida e  
Henrique Carlos Xavier Cossa - Venerandos Juízes Conselheiros.